



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER Nº 32/2018

**Processo:** Projeto de Lei nº 26/2018 do Poder Executivo

**Ementa:** "Dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, e dá outras providências".

**Autoria:** Vagner Mateus Ferreira.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de lei nº 26/2018 do Poder Executivo que, em linhas gerais, reestrutura a Diretoria de Educação, Cultura e Esportes.

Consta da Mensagem anexa à referida proposição de que a sua aprovação, por meio de lei e não de decreto, como ocorre atualmente, é condição *sine qua non* para que o município continue a receber recursos do FUNDEB, prazo que será extinto no mês de julho de 2018.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer, o qual não tem caráter vinculante<sup>1</sup>.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Da competência legislativa

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca à competência para legislar, consigne-se não haver vício de constitucionalidade, vez que a reestruturação de órgãos, setores e cargos públicos ligados à Administração Pública Municipal é matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no *princípio do interesse predominante*.

## b) Da iniciativa do projeto de lei

A iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, consoante disposto no inciso II do artigo 39 da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>, reprodução obrigatória das Constituições Federal e do Estado de São Paulo.

## c) Da espécie normativa

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 35, dispõe a respeito das temáticas que deverão ser aprovadas ou emendadas via Lei Complementar<sup>3</sup>. Por isso, a reestruturação da estrutura administrativa, por não constar do indigitado rol, entendo que pode ocorrer via Lei Ordinária.

Na doutrina, Marcelo Novelino, no livro "Curso de Direito Constitucional", sustenta a referida tese da seguinte forma:

*"A diferença material se refere ao conteúdo a ser consagrado pelas duas espécies normativas. A lei complementar deve regulamentar apenas as matérias expressamente previstas na Constituição. A lei ordinária tem um campo residual, isto é,*

<sup>2</sup> Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;*

<sup>3</sup> Art. 35- As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

*Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*I- Código Tributário Municipal;*

*II- Código de Obras ou de Edificações;*

*III- Código de Posturas;*

*IV- Código de Zoneamento;*

*V- Código de Parcelamento do Solo;*

*VI- plano diretor;*

*VII- regime jurídico dos servidores.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

*"pode tratar de todas as matérias que não sejam reservadas a outras espécies normativas"<sup>4</sup>.*

Na ADI nº 2.872 - PI, o ministro Eros Grau, relator do acórdão à época, entendeu que:

*"A Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatoriedade observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, **de modo que o constituinte estadual não pode exigir lei complementar no que tange a matérias em relação às quais a Constituição do Brasil permite regulação por lei ordinária"*** (negritei).

Ademais, nem se deve aventar a possibilidade de se propor a sobredita temática via Lei Complementar, sob o argumento de que "se pode mais o mais (LC), poder-se-ia o menos (LO)", vez que se trata de repartição de competências constitucionais e não de hierarquia entre normas infraconstitucionais.

#### *d) Das demais observações*

Quanto ao conteúdo do projeto em tela, não cabe a este Procurador Jurídico avaliá-lo, vez que se trata de matéria exclusivamente relacionada ao mérito administrativo, fruto de análises, debates e opções político-administrativos do Chefe do Poder Executivo e de seus assessores.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 26/2018 do Poder Executivo é **constitucional e legal**, eis que

<sup>4</sup> Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Juspodivm. 12<sup>a</sup> edição, 2017, p. 653.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI**

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

compatível com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual de SP e, por fim, com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 16 de maio de 2018.

Câmara Municipal de Sorriso

**Pedro Henrique Carvalho de Siqueira  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 353.521**